



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

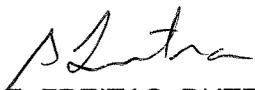
Processo nº. : 10830.008222/99-10
Recurso nº. : 133.936
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HÉLIO LUIZ DA COSTA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.129

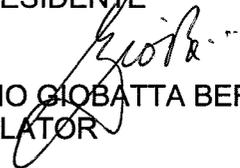
IRPF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - DECADÊNCIA - O termo de início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão à Programa de Desligamento Voluntário, corresponde à data do reconhecimento da não-incidência pela administração tributária (IN nº 165/1998). Desta forma, não tendo transcorrido, entre esta data e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, há-de se considerar que não ocorre a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. É de se permitir, pois, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO LUIZ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10
Acórdão nº. : 102-46.129
Recurso nº. : 133.936
Recorrente : HÉLIO LUIZ DA COSTA

RELATÓRIO

HÉLIO LUIZ DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela DRJ em Campinas-SP, que indeferiu seu pedido de retificação de declaração e de restituição do imposto de renda.

O contencioso tem origem no pedido de retificação de declaração, cumulado com a restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos a título de PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), formulado pelo contribuinte, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Em Despacho Decisório (fl. 16) a Autoridade Administrativa da DRF de Campinas, Estado de São Paulo, indefere o pedido, sob o fundamento da decadência da repetição do indébito, a que alude o art. 168, inciso I, do CTN.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o Impugnante apresentou sua Impugnação tempestivamente, argumentando, em síntese, o seguinte:

O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória e, portanto, não se enquadram em conceito de renda.

Baseada no Parecer PGFN/CRJ N.º 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF N.º 165, de 31/12/98, dispensando a constituição de créditos tributários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10
Acórdão nº. : 102-46.129

vinculados ao Imposto de Renda sobre verbas de incentivo à demissão voluntária, além de ter autorizado o cancelamento dos lançamentos lavrados como base no mesmo fato.

O ato Declaratório SRF Nº 003, de 07/01/99, autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do imposto de renda retido sobre as verbas do PDV, observando-se o trâmite definido pela IN Nº 21/97.

Desse modo, com supedâneo nos dispositivos retrocitados, ingressou com pedido de restituição, o qual fora indeferido, alegando-se que o Ato Declaratório N.º 096, de 26/11/99, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário, como o marco final para a entrega do requerimento de devolução de indébito. Isto posto, o prazo decadencial deveria ser calculado a partir de 06 de janeiro de 1999, data da edição da IN SRF N.º 165.

Declarar que de acordo com o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, art. 5.º, II da CF e, dessa forma, não pode o contribuinte ser obrigado a recolher o Imposto de Renda sobre Indenizações decorrentes do PDV, uma vez que tais valores são considerados não-tributáveis.

Alfim, assinala que no entendimento do STJ o prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados do respectivo fato gerador.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 44/48, a DRJ em Campinas-SP proferiu o Decisório N.º 10830/GD/2198/2000, em 20/07/2000, indeferindo o pedido do contribuinte, com base no Ato Declaratório N.º 96, de 26/11/1999, dispõe ser de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para requerer restituição de imposto de renda na fonte em razão de PDV, como se pode ver da ementa abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008222/99-10

Acórdão nº : 102-46.129

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inicialmente, a autoridade administrativa *a quo* esclareceu que, por força da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, tem sua liberdade de convicção adstrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Ministro de Estado da Fazenda e do Secretário da Receita Federal, como dispõe, claramente, o art. 142, do CTN, *caput* e parágrafo único.

A fim de fundamentar sua réplica, a autoridade julgadora trouxe à baila o teor do Ato Declaratório N.º 096, de 26/11/1999, que versa sobre a decadência do direito de pleitear restituição de tributos, transcrito às fls. 46.

Com respaldo no dispositivo invocado, a autoridade de primeiro grau acrescenta que no entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal, manifestado em 26/11/1999, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos – prossegue a Julgadora – o recolhimento/retenção na fonte ocorreu em 19/01/1993, como se pode observar no termo de rescisão de contrato de trabalho às fls. 05, logo, o decurso do prazo de cinco anos se deu em janeiro/1998: portanto na data em que o pedido foi interposto, ou seja, em 15/10/1999, quando já havia ocorrido a decadência.

Frisa, ainda, que os arts. 165 e 168, do CTN, que prevêm o prazo de 5 (cinco) anos para a restituição do indébito, já eram aplicáveis à espécie, quando da edição da IN SRF N.º 165/1998. O Ato Declaratório N.º 096, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10

Acórdão nº. : 102-46.129

26/11/1999, veio apenas dirimir quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao assunto.

Argumenta que ainda que pareça injusto os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos. Isto significa dizer que só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, i.e., quando não tenha sucedido a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato.

Quanto à jurisprudência citada pelo Impugnante, ora Recorrente, aduz que ao julgador administrativo compete aplicar a legislação vigente ao tempo do fato gerador, não lhe sendo permitido acolher interpretações contrárias aos seus enunciados, mesmo na hipótese de existência de jurisprudência a respeito.

No que tange aos julgados do Conselho de Contribuintes, assevera que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No seu Recurso Voluntário (fls. 54/63), apresentado em 31/10/2002, o Recorrente insurge-se alegando que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido por sua empregadora. Por ocasião do recebimento de verbas rescisórias a que tinha direito sofreu a incidência do Imposto de Renda na Fonte relativamente à indenização originária do PDV.

Conseqüentemente, reiterou a posição do STJ quanto à matéria, através da Súmula 215, na qual aquela Alta Corte externa o seu entendimento de que não há incidência do Imposto de Renda em se tratando de indenização paga pela adesão ao PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10

Acórdão nº. : 102-46.129

A seguir, salienta que a IN SRF N.º 165/98 concede dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Realça que em função do reconhecimento do Governo Federal de que não é devido IR sobre parcelas pagas à pessoa física que aderir a PDV, somente a partir da publicação da IN SRF N.º 165/98, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, é que se pode dizer que teve início o prazo decadencial de cinco anos para que o Recorrente entrasse com o pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre a verba paga em virtude de adesão ao programa retromencionado.

Argüi que a r. decisão recorrida não pode subsistir, porque, ao se basear unicamente nos fundamentos do Ato Declaratório SRF n.º 96/99 e no Parecer PGFN n.º 1.538/99, que deu origem ao referido ato, incorreu em equivocada interpretação ao disposto nos arts. 165 e 168 do CTN.

Repisa às fls. 58/59, julgados do Conselho de Contribuintes pertinentes à matéria. Às fls. 60, recrudescem lições do festejado mestre Hugo de Brito Machado acerca do lançamento por homologação e, conseqüentemente, do STJ.

Ao final, requer seja reformada a decisão DRJ em Campinas São Paulo, ora recorrida, pela qual foi mantido o indeferimento do pleito de restituição formulado pelo Recorrente, uma vez que não houve, na hipótese vertente, a decadência de seu direito.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10

Acórdão nº. : 102-46.129

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, ano-calendário 1993, exercício 1994, relativo ao Imposto de Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

A empregadora MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, mediante declaração de fls. 02, confirma que a importância paga ao Recorrente, refere-se, efetivamente, ao incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O despacho decisório de fls. 16/17, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, concluiu pela improcedência do pleito por decurso de prazo decadencial, justificando que a retenção ocorreu em 19/01/1993. Alega que a extinção do crédito tributário ocorreu em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

A decisão da DRJ em Campinas - SP, fls. 44/48, confirmou o despacho da DRF em Campinas - SP e indeferiu o pedido de restituição.

No recurso voluntário fls. 54/63, apresentado em 31/10/2002, o contribuinte insurge-se alegando que o prazo decadencial, para pleitear a restituição, tem início na data da publicação do ato da administração que reconhece ser indevido o tributo.

Por ser a espécie similar, peço vênias ao Ilustre Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA para reproduzir seu voto, que adoto na íntegra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10

Acórdão nº. : 102-46.129

“Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.”

A Instrução Normativa N. ° 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“... ”

Art.1.º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2.º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

....”

O Parecer da COSIT N.º 04, de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou, em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - RESTITUIÇÃO - HIPÓTESES - Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008222/99-10

Acórdão nº. : 102-46.129

em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo* ante do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto.¹

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa de aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa N.º 165, a saber: 06/01/1999, sendo despropiciada a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Ante o exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolizado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para: 1) – afastar a decadência; 2) – anular as decisões proferidas pelas Autoridades Administrativas e Julgadora de primeira instância e 3) – determinar à Autoridade Administrativa o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, Resp n.º 437.781, rel. Min. Eliana Calmon. Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: Acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018.